



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 11065.001550/99-30
Recurso n° : 139.780
Matéria : MULTA ISOLADA - Exercício de 2000
Recorrente : OVERLAND TRADING S. A.
Recorrida : 5ª TURMA D.R.J. EM PORTO ALEGRE – RS.
Sessão de : 26 de julho de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.552

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVERLAND TRADING S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 11065.001550/99-30

Resolução n.º : 101-02.552

Recurso n.º : 139.780

Recorrente : OVERLAND TRADING S. A.

RELATÓRIO

OVERLAND TRADING S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 00.579.296/0001-47, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 17/18, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

A peça básica de fls. nos dá conta de que restou aplica multa isolada, em face de haver a recorrente recolhido a menor a CSLL devida por estimativa.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 22/24, capeando a documentação de fls. 25 a 97, foi proferida decisão pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS (fls. 113 e 114), assim assentada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA COMPENSADO COM CRÉDITO PRESUMIDO. MULTA ISOLADA. Não reconhecido o crédito utilizado para compensar recolhimento devido por estimativa, é procedente a exigência de multa isolada.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 01 de março de 2004 (A. R. de fls. 117), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado em data de 25 do mesmo mês e ano, onde sustenta em resumo:

- i) à época dos fatos industrializava couros e sua produção era destinada ao mercado externo, do que resulta direito ao crédito presumido do IPI, relativamente às contribuições incidentes sobre os insumos adquiridos no mercado interno;
- ii) seu pedido de ressarcimento do referido crédito prêmio foi em parte deferido, do que resultou interposição de recurso voluntário para o Colendo Segundo Conselho de Contribuintes;

Processo n.º : 11065.001550/99-30

Resolução n.º : 101-02.552

- iii) as Câmaras deste Conselho têm decidido de forma reiterada no sentido de que não cabe a exigência da multa isolada de que cuida o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996;
- iv) a previsão de incidência da multa de ofício que pode ser isoladamente cobrada colide frontalmente com a norma contida no CTN, conforme assentado em jurisprudência mansa e pacífica emanada deste Colegiado.

É o Relatório.



Processo n.º : 11065.001550/99-30
Resolução n.º : 101-02.552

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte requereu fosse o julgamento por conexão dos processos de números 11065.002310/98-81 e 11065.000540/99-41, em razão de que o pagamento dos tributos se deu por compensação, e todos os processos teriam a mesma decisão.

O Relatório de fls. 15/16 confirma que a recorrente promoveu a solicitação de compensação de Crédito Presumido de IPI com débitos do IRPJ e da CSLL, através dos citados processos.

O Processo de número 11065.002310/98-81, conforme fls. 112, já foi julgado pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, resultando no Acórdão número 202-14.501, de 29 de janeiro de 2003.

O outro processo ainda está pendente de julgamento.

A penalidade restou aplicada em razão de o Crédito Presumido de IPI, cujo direito foi reconhecido naqueles processos, o foi em montante inferior àquele utilizado pela contribuinte para compensação de débitos do IRPJ e da CSLL.

Entendo que o presente processado ainda não está em condições de ser julgado, devendo retornar à repartição de origem para aguardar decisão definitiva nos processos de números 11065.002310/98-81 e 11065.000540/99-41, promovendo-se a juntada dos correspondentes acórdãos, e posterior devolução a este Colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para o fim proposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL